

PORTARIA Nº 278 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016.

Súmula: *Decisão. Processo Administrativo Disciplinar. Protocolado nº 13.984.146-8. Portaria ADAPAR nº 179, de 21 de julho de 2016, prorrogada pela Portaria nº 242, de 21 de outubro de 2016.*

Decisão correspondente ao Processo Administrativo Disciplinar instituído por meio da Portaria ADAPAR nº 179, de 21 de julho de 2016, desta Presidência, publicada no Diário Oficial do Poder Executivo nº 9747, de 25 de julho de 2016, destinado a apurar as denúncias sobre irregularidades funcionais por descumprimento de ordens superiores atribuídas ao servidor Christian Reichmann Sassi, RG nº 8.421.198-2-PR, ocupante do cargo de Agente Profissional, na função de Engenheiro Agrônomo, em exercício na Unidade Local de Sanidade Agropecuária - ULSA de Castro, apontadas no protocolo nº 13.984.146-8, com infração, em tese, ao Art. 279, incisos VI, VII e XVII, da Lei nº 6174/1970, e sujeição às sanções elencadas no Art. 291, inciso II, combinado com o Art. 293, inciso II, da Lei nº 6.174/1970.

Por meio do Memorando nº 06/2016-DDA, que inaugura o Protocolado nº 13.984.146-8, o Diretor de Defesa Agropecuária – DDA encaminha documentos onde revela o descumprimento, pelo servidor Christian Reichmann Sassi, de ordens emanadas do Supervisor Regional da Unidade Regional de Sanidade Agropecuária – URS de Ponta Grossa, dentre as quais, não participação em reunião convocada para o dia 16.12.2015, formalizada conforme E-mail de 30.11.2015, 16:20 horas, e de 11.12.2015, 08:21 horas, a todos os servidores FDA da URS de Ponta Grossa, subscritos pela Sra. Gisele Deloski, da URS em tela, e confirmada pelo E-mail de 13.12.2015, 20:44 horas, do Supervisor Regional. Consta, ainda, em relação ao mesmo servidor, insurgência a procedimento de trabalho estabelecido por meio do Memorando nº 19/2016 – URS PG, do Supervisor Regional da URS de Ponta Grossa, sobre a rotatividade entre os Fiscais de Defesa Agropecuária – FDA visando a execução das atividades fiscalizatórias nas Unidades Locais de Sanidade Agropecuária - ULSA circunscritas à Unidade Regional de Sanidade Agropecuária - URS de Ponta Grossa. Segundo consta da Folha de Informação nº 0009/16-GSV, de 07.03.2016, do Gerente de Sanidade Vegetal – GSV, a rotatividade entre os Fiscais tem por objetivo “evitar vícios individuais e melhorar os processos fiscalizatórios ... e melhoria dos serviços prestados, conforme Ordem de Serviço nº 05/2014 DDA”.

Realizada a reunião e notificados os Fiscais sobre o sistema de rodízio visando a realização das atividades fiscalizatórias atinentes a Gerência de Sanidade Vegetal – GSV na circunscrição da URS de Ponta Grossa, insurgiu-se o servidor Christian sobre o decidido na reunião, conforme consta do E-mail de 17.12.2016, 09:18 horas, sob a alegação de não ter recebido a pauta da reunião, não ter sido consultado sobre o referido procedimento e por não concordar com o que foi decidido.



Instado por meio do Memorando nº 327/2015, de 17.12.2015, do Supervisor Regional, a se justificar sobre a não participação na reunião, alegou por meio do Memorando nº 23/2015, de 17.12.2015, não ter sido informado sobre a pauta da reunião, bem como, de que havia programado atividades fiscalizatórias relativas à aplicação aérea de agrotóxicos. Reiterou sua insurgência pelo E-mail de 17.12.2015, 09:18 horas, alegando de que as suas atividades fiscalizatórias estão circunscritas apenas à ULSA de Castro. Nova manifestação foi realizada por meio do E-mail de 12.02.2016, 17:26 horas, onde se recusa a cumprir a ordem de rodízio emanada da Supervisão Regional por entendê-la ilegal.

Conforme descrito no Termo de Fiscalização nº 215386, de 18.02.2016, realizado junto à ULSA de Castro, o servidor FDA Christian se recusou a franquear ao FDA Luiz Antonio Scheuer, documentos públicos destinados às atividades fiscalizatórias nos municípios integrantes daquela ULSA, insurgindo-se, assim, mais uma vez, à rotatividade de FDA estabelecida pela Supervisão Regional.

A URS de Ponta Grossa compreende as ULSA, além de Castro, de Arapoti, Jaguariaíva, Ortigueira, Palmeira, Ponta Grossa, Reserva, Sengés e Tibagi. Cada ULSA é integrada por, até, 3 (três) municípios, totalizando 16 (dezesesseis municípios).

Consoante do disposto no “Termo de Ultimação da Instrução e Indiciamento” da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar – CPAD a que se refere o Processo Administrativo em pauta, do qual o servidor Christian foi regularmente notificado, considerou a CPAD que as justificativas do servidor Christian sobre a não participação na reunião, convocada para o dia 16.12.2015, não são suficientes para afastar a acusação de insubordinação à ordem hierárquica, considerando que as atividades poderiam ser executadas em outra oportunidade, inclusive nos termos do depoimento do próprio Christian, à fl. 196 dos autos, onde declarou que: “... *essas atividades poderiam ter sido adiadas, como qualquer outra atividade que não seja um flagrante ...*”.

Ainda, conforme o referido Termo de Ultimação, além da recusa em participar da referida reunião, também se recusou a cumprir as determinações dela emanadas, como o rodízio nas fiscalizações no âmbito da circunscrição da Unidade Regional, insurgindo-se às determinações superiores onde, a exemplo, declara: “... *não irei proceder desta maneira...*” (fl. 12); “... *exerceremos nossa atividade na ULSA de lotação original ...*” (fl. 25); “... *não há circunstâncias em que poderia acatar o rodízio proposto ... que considera a ordem superior passada como ilegal, uma remoção velada ...*” (fl. 197).

Em sua defesa, sumariamente, alegou vício de composição da CPAD, pois integrada por servidores com menos tempo de serviço que o sindicato e integrante de classe (leia-se: salarial) distinta. Ausência de insubordinação, pois não está subordinado à distribuição regional como definida pelo Supervisor da URS de Ponta Grossa, mas subordinado apenas à ULSA de Castro, devendo obediência apenas ao Diretor Presidente da Adapar, nos termos da Portaria nº 189, de 29.09.2015, que estabelece a lotação de servidores. Que nos termos da Portaria nº 239, de 11.11.2014, que estabelece vagas por Unidade da Adapar, há apenas 01 (uma) vaga de Engenheiro Agrônomo para a ULSA de Castro, preenchida pelo sindicato. Que não deve obediência ao Supervisor Regional, pois

a competência para “*redistribuição*” de servidores entre Unidades da Adapar é do Diretor Presidente, assim, ao não comparecer à repartição (Sengés e Palmeira), fica afastada a acusação de insubordinação, pois não está obrigado a cumprir ordem ilegal. Sustenta que outros FDA estão impedidos de atuar na ULSA de Castro e de ter acesso a documentos ali existentes, considerando a vaga preenchida pelo sindicado. Pressupõe a inexistência de conduta tipificada e requer anulação dos trabalhos da CPAD por infração ao devido processo legal.

Incontroverso o fato da insubordinação do servidor FDA Christian Reichmann Sassi ao descumprir ordem superior do Supervisor Regional quando convocado para reunião do dia 16.12.2015, pois documentalmente comprovada.

Isso porque a ULSA de Castro integra a circunscrição da URS de Ponta Grossa, de onde o Supervisor Regional é a autoridade superior imediata em relação a todos os demais servidores que a integra.

Consoante os termos do Art. 44, do Regimento Interno da Adapar, aprovado por meio da Portaria nº 326, de 27 de setembro de 2013, compete ao Supervisor Regional em sua área de atuação, dentre outras atribuições, planejar, coordenar, controlar e acompanhar a realização das atividades nas Unidades sob sua circunscrição, e acompanhar a execução do plano regional, visando o alcance das metas do Plano Anual da Adapar, utilizando-se de métodos e ferramentas gerenciais, propondo aos Diretores e Gerentes a redistribuição de servidores para o atendimento em uma ou mais Unidades da ADAPAR.

No que tange aos FDA, lhes são assegurados pelo Art. 6º, da Lei nº 17.187, de 12 de junho de 2012, que disciplina sobre os cargos e carreiras dos servidores da Adapar, a prerrogativa de “*livre acesso a qualquer órgão ou entidade pública, empresa estatal, estabelecimento comercial, industrial e agropecuário, veículos, bem como a qualquer local do território estadual em que estejam situados ou transitarem, ou possam transitar, para examinar mercadorias, animais, vivos ou não, vegetais, produtos de origem animal e vegetal e seus derivados, além de arquivos eletrônicos ou não, documentos, papéis, bancos de dados e outros elementos que julgue necessário ao desenvolvimento da ação fiscal ou de desempenho de suas atribuições*”. Nos termos dos art. 15, 44 e 45, do Regimento Interno, possuem os FDA as atribuições, respeitadas as respectivas competências, de participarem de programas, projetos, atividades e operações, desde a concepção até o encerramento, cumprindo os Procedimentos Operacionais Padrão, Ordens e Instruções de Serviço, executando as ações fiscalizatórias, inclusive aquelas relativas aos serviços delegados, em atendimento as diretrizes do sistema de gestão.

Diante do que se revela, não há que se falar em restrição territorial às ações fiscalizatórias dos FDA, desde que obedecidas as diretrizes estabelecidas pelo sistema de gestão das Diretorias, Gerências e Supervisões Regionais, tampouco, em ausência de competência hierárquica do Supervisor Regional em razão da matéria, ficando patente a anuência da Gerência e da Diretoria da Adapar em face da proposta de rodízio entre FDA

para fiscalização, conforme se depreende dos fatos e documentos que integram os autos, notadamente, o Memorando nº 06/2016-DDA, do Diretor de Defesa Agropecuária – DDA, e a Folha de Informação 0009/16-GSV, do Gerente de Sanidade Vegetal – GSV, respectivamente, às fls. 03 e 04, do protocolado mencionado. Está, portanto, obrigado o servidor a cumprir as ordens e instruções relativas aos serviços delegados, franqueando aos demais FDA os documentos inerentes à ULSA de Castro, bem como, efetuar as fiscalizações nas demais ULSA em face do rodízio estabelecido pela Supervisão Regional.

No que se refere ao alegado vício de composição da CPAD em razão de ser integrada por servidores com menos tempo de serviço que o sindicato, e por integrarem classes (salariais) distintas, não procede em razão do disposto no art. 28, do Decreto nº 5792, de 30 de agosto de 2012, que regulamenta o processo administrativo disciplinar, estabelecendo que “para os fins deste decreto, compreende-se por alta hierarquia funcional a qualidade atribuída ao servidor pelo exercício de cargo em carreira igual ou superior à ocupada pelo indiciado” (grifo nosso). No caso em pauta, os sindicantes integram a carreira de “Fiscalização da Defesa Agropecuária”, no cargo de “Fiscal da Defesa Agropecuária”, mesmo cargo e carreira do sindicato, nos termos da Lei nº 17187, de 12 de junho de 2012, não se revelando, desta maneira, qualquer distinção em relação à classe salarial.

Desta forma, considerando os fatos e fundamentos mencionados, restou configurado ter deixado o sindicato de comparecer à reunião da qual foi regularmente notificado, bem como, não executou as atividades na forma estabelecida pela Supervisão Regional, e reteve documentos oficiais que estavam sob sua guarda, não franqueando aos demais FDA que integram as demais ULSA da URS de Ponta Grossa, descumprindo o servidor Christian Reichmann Sassi as diretrizes e serviços delegados relacionadas às atividades sob sua alçada, estabelecidos no Regimento Interno da Adapar – Portaria nº 326, de 27 de setembro de 2013, restando patente a insubordinação à ordem hierárquica emanada do Supervisor Regional, com infração aos deveres de observância das normas legais e regulamentares, de obediência às ordens superiores, e de comparecimento à repartição quando convocado, nos termos dos Incisos VI, VII e XVII, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970 – Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná.

Por descumprimento às normas, sujeitam-se os servidores públicos às penalidades previstas no Art. 291, da Lei nº 6174/1970, estabelecendo o Inciso II, do Art. 293, a pena de repreensão por descumprimento de deveres, e não a de advertência a que se refere o Inciso I, do mesmo artigo, sugerida pela CPAD. A aplicação da pena, nos termos do Inciso III, do Art. 296, compete ao Diretor Presidente da Adapar.

Diante do exposto, e considerando os fatos e fundamentos que integram os presentes autos, a conduta recalcitrante de insubordinação do FDA Christian, não atendendo às demandas da Supervisão Regional, recusando-se a participar do sistema

estabelecido de rotatividade entre os Fiscais de Defesa Agropecuária – FDA visando a execução das atividades fiscalizatórias nas Unidades Locais de Sanidade Agropecuária - ULSA circunscritas à Unidade Regional de Sanidade Agropecuária - URS de Ponta Grossa — recusa essa que se estendeu no decorrer de todo o ano de 2016 —, agravada pela retenção de documentos públicos na ULSA de Castro, não franqueando-os aos demais FDA que integram as demais ULSA da URS de Ponta Grossa, dificultando o bom andamento das atividades na circunscrição daquela Supervisão Regional, aplico, nos termos do art. 291, II, C/C Art. 293, II, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, a **PENA DE REPREENSÃO** ao servidor FDA **CHRISTIAN REICHMANN SASSI**, ficando **CIENTE** de que a não comprovação por meio de documentos pertinentes do cumprimento, a partir da notificação da presente Decisão, das determinações estabelecidas pela Supervisão Regional de participação no sistema estabelecido de rotatividade entre os Fiscais de Defesa Agropecuária – FDA, visando a execução das atividades fiscalizatórias nas Unidades Locais de Sanidade Agropecuária - ULSA circunscritas à Unidade Regional de Sanidade Agropecuária - URS de Ponta Grossa, bem como, deixar de disponibilizar os documentos públicos da ULSA de Castro aos demais FDA das demais ULSA da URS de Ponta Grossa, **ser-lhe-á suspenso o pagamento da remuneração**, nos termos do Art. 297, do mesmo Diploma Legal.

Publique-se.

Dê-se ciência da presente Decisão ao Diretor de Defesa Agropecuária – DDA e ao Supervisor Regional da Adapar em Ponta Grossa.

Encaminhe-se os presentes autos à Diretoria Administrativo Financeira para:

Notificar da presente Decisão o servidor Christian Reichmann Sassi;

Registrar a pena imposta no assento individual do servidor;

Encaminhar, nos termos do art. 1º, do Decreto Estadual nº 1.195, de 2 de maio de 2011, C/C os termos da Lei Estadual nº 17.745, de 30 de outubro de 2013, cópia desta Decisão à Controladoria Geral do Estado - CGE, bem como, proceder ao registro da informação relativa à presente Decisão no relatório trimestral de trâmite de processos a ser enviado até o quinto dia útil do mês subsequente ao trimestre em curso, por meio eletrônico, à CGE.



Mácio Afonso Kroetz
Diretor Presidente

PUBLICADO
Data: 16/12/16
DOE nº 9844